



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5007752-14.2022.8.24.0004/SC**

**AUTOR:** PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela(s) empresa(s) PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em 17/08/2022, distribuída originalmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá.

Recebida a ação, restou deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 24/08/2022 (evento 5). Na oportunidade, foi nomeado para autuar como administrador judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior (termo de evento 55).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 129 e publicado no evento 144. A relação de credores do administrador judicial foi publicada no evento 133.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial e diante disso foi convocada a assembleia geral de credores (evento 251) com edital publicado no evento 297.

Após deliberação dos credores, restou homologado o resultado assemblear (evento 470) e foi concedida a recuperação judicial à(s) empresa(s) PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL através da decisão proferida em 19/06/2023 (evento 491).

Em 31/07/2024 os autos foram redistribuídos a esta unidade por força da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 657).

Com o regular prosseguimento do feito, e superado o prazo fiscalizatório do art. 61 da lei 11.101/2005 (evento 733), o administrador judicial apresentou o quadro de credores consolidado (evento 725) e relatório de cumprimento parcial do plano de recuperação judicial (evento 738) requerendo a fixação definitiva de seus honorários e o encerramento do feito.

Com isso, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato de 745 eventos.

**DECIDO:**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**5007752-14.2022.8.24.0004**

**310086476689 .V6**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Cuida-se de pleito recuperacional proposto por PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

**a) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05. Encerramento da recuperação judicial**

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de até 2 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei nº 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral, pela(s) recuperanda(s), das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de até 2 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações. Sérgio Campinho denota que:

*Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)*

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

*[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolatada sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto". (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)*

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, decisões a respeito da essencialidade (ou não) de bens utilizados pela(s) recuperanda(s), enfim, uma gama de análises que devem ser realizadas pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de até, no máximo, 2 (dois) anos, nos moldes da nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pelas recuperandas. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convolação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa(m) a(s) empresa(s) continuar(em) com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, para que, a partir daí, continuem a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos no evento 738, relatório pelo sr. administrador judicial, que o recebeu em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão sendo cumpridas a contento. Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

*Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)*

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que se mantém as obrigações assumidas no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores. Aqueles que, não constando no plano e pretendendo postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a(s) recuperanda(s), deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)*

Colhe-se do corpo da veneranda decisão:

*Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.*

[...].

*A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.*

[...].

*Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.*

*Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial.*

*Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).*

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial - a partir do trânsito em julgado:

*CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO SINGULAR CONTRA EMPRESAS RECUPERANDAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBRIGATÓRIA, MESMO APÓS ENCERRAMENTO, COM BASE NO TEMA N. 1.051 DO STJ. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO CONCURSAL POR SER DETERMINADO PELO FATO GERADOR ORIGINÁRIO, E NÃO PELO PAGAMENTO POSTERIOR PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

*1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente.*

*2. A natureza do crédito deve ser avaliada com base na relação jurídica originária que o gerou, conforme estabelecido pelo Tema n. 1.051 do STJ, motivo pelo qual os créditos de seguradora sub-rogada, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, possuem natureza concursal.*

*3. A submissão dos atos expropriatórios ao juízo da recuperação judicial é obrigatória, mesmo após o encerramento da recuperação, até o trânsito em julgado das decisões relacionadas. Precedentes.*

*4. A aplicação automática de decisões que permitem a continuidade de execuções no juízo singular não é possível sem a devida deliberação do juízo recuperacional.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.383.666/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)*

Partindo dessa premissa, todas as decisões proferidas durante do feito recuperacional - não reformadas - que tenham declarado a essencialidade dos bens da(s) recuperanda(s) mantém sua forma vigente, até a certificação do trânsito em julgado, servindo a presente de ofício.

Por outro lado, a extinção do processo, não exime a(s) recuperanda(s) de suas obrigações remanescentes no plano, uma vez que a sua homologação constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da LRF).

**b) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores**

Não mais se revela premente, para o encerramento do processo recuperacional, que seja previamente consolidado e homologado o quadro geral de credores, conforme estabelece o § único do art. 63 da lei 11.101/2005:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Já o §9º do art. 10 da lei 11.101/2005, não deixa dúvidas ao estabelecer que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Todavia, sendo apresentada pela administração judicial não encontro óbice para a sua homologação.

Portanto, independentemente da consolidação do quadro geral de credores, com o encerramento da presente recuperação judicial, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada.

A existência de eventuais incidentes processuais pendentes, não revela óbice a homologação do quadro geral de credores.

**c) Honorários do sr. administrador judicial e exoneração de suas funções**

Em manifestação de evento 725, a administração judicial requereu a fixação definitiva dos honorários, em 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) do passivo constante do Quadro Geral de Credores.

Sobre o pedido, manifestou-se a recuperanda no evento 734, apresentando uma contraproposta de 1.8% (um ponto oito por cento) do valor devido aos credores submetidos ao processo recuperacional, abatendo o montante já desembolsado, a ser pago em 65 parcelas fixas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A contraproposta foi recusada pelo auxiliar do juízo, que ratificou os termos apresentados originalmente (evento 738).

Pois bem. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.*

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

*§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

*§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.*

*§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Em decisão de evento 5, os honorários do administrador judicial foram assim estabelecidos:

*c) Considerando os salários constantes do evento1/doc8, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a remuneração inicial e mensal do administrador judicial, a quem a empresa requerente deverá pagar diretamente até o 10º dia de cada mês, comprovando o pagamento, contudo, nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, observando-se o disposto no art. 24, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005;;*

Considerando as peculiaridades do caso, buscou-se estabelecer, de forma mais precisa e em consonância com os ditames legais, uma base de cálculo que observe os requisitos normativos e assegure uma remuneração condigna ao administrador judicial, sem que isso implique em ônus excessivo às recuperandas.

Feito isso, levando em conta o valor do quadro geral de credores consolidado (Evento 725, ANEXO2) de **R\$ 24.005.029,66**, a indicação de 50 credores, e os valores praticados por este magistrado em feitos de mesma categoria, o percentual aplicado seria de 2,88%.

Entretanto, considerando que o saldo final ficou acima do requerido pelo administrador judicial, tem-se por coerente aceitá-lo de modo a fundamentar a fixação de seus honorários.

Assim, com base com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, fixo, de forma definitiva os honorários ao administrador judicial nesses termos: 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) do passivo sujeito ao processo recuperacional, totalizando **R\$ 540.113,17** a serem pagos em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005, descontados os valores já antecipados. Serve a presente decisão como título executivo judicial.

No mais, fica a administração judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA exonerada de suas funções após o trânsito em julgado da presente decisão.

**III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto e na melhor forma de direito:

**a) CUMPRIDAS as obrigações da(s) recuperanda(s) PLANTAR AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput da Lei nº 11.101/05, consolido o quadro**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

geral de credores (Evento 725, ANEXO2) e DECLARO encerrada a presente recuperação judicial;

b) Determino a(s) recuperanda(s) o pagamento do percentual remanescente de honorários do administrador judicial, em parcela única, abatidos os valores já pagos, no prazo de 30 dias, nos termos do que prevê o inciso I do art. 63 da lei 11.101/2005, possibilitando a negociação entre as partes;

c) Fica a administração judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA exonerada de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional **quando do trânsito em julgado da presente**;

d) Ordono a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

e) Comunique-se a prolação da presente decisão no âmbito dos recursos apensos e ativos, vinculados aos presentes autos, especialmente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011118-68.2025.8.24.0000/SC;

f) Fixo, ainda, como responsabilidade da(s) recuperanda(s) eventual saldo de custas judiciais pendentes;

g) Ressalva-se que eventuais pedidos de parcelamento de créditos fiscais, formulados com base no artigo 68 da Lei nº 11.101/05 e protocolados antes desta sentença, deverão ser analisados pelas Fazendas Públicas independentemente do encerramento da Recuperação Judicial, servindo a presente decisão como ofício;

h) Ratifica-se que todas as decisões proferidas durante do feito recuperacional - não reformadas - que tenham declarado a essencialidade de bens da(s) recuperanda(s) mantém sua forma vigente, até a certificação do trânsito em julgado, **servindo a presente de ofício**.

i) Liberem-se, em favor da recuperanda os créditos vinculados em subconta - com exceção de eventuais valores bloqueados por determinação judicial. Estes, remetam-se aos autos correspondentes;

j) Determino a comunicação da presente decisão ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (nucooj@tjsc.jus.br), e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (**seproc@trt12.jus.br**), por força do TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2149/2025, firmado em 25.02.2025 entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Transitada em julgado, arquive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310086476689v6** e do código CRC **693c7d7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 21/11/2025, às 19:30:45

---

**5007752-14.2022.8.24.0004**

**310086476689 .V6**